



**PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Dep Zé Haroldo Cathedral)**

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cartão Criança Prioritária para garantir procedimento diferenciado no âmbito da saúde pública, à criança e ao adolescente em situação de risco de saúde considerada como emergência ou urgência.

§1º Para efeitos desta Lei, define-se por emergência a constatação médica de paciente crítico ou gravemente enfermo referente ao paciente que apresenta instabilidade ou risco de instabilidade de sistema vital com risco de morte.

§2º Para efeitos desta Lei, define-se por urgência a situação que requer assistência rápida, no menor tempo possível, a fim de evitar complicações e sofrimento ao paciente.

§3º O Cartão Criança Prioritária deverá ser fornecido diretamente pelo médico prestador do atendimento para o responsável pela criança ou adolescente, conforme o art. 1º desta Lei, após autorizado pelo setor de atendimento da unidade de saúde mediante pedido do médico responsável pelo atendimento da criança ou adolescente.



§5º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A apresentação do Cartão Criança Prioritária garante atendimento imediato em qualquer unidade de saúde pública apto para receber a situação de emergência ou urgência de que trata esta Lei, conforme regulamento.

§1º No caso de não haver vaga ou estrutura adequada para manejo da urgência ou emergência a unidade de saúde deverá encaminhar a criança ou adolescente a outra unidade de saúde apta para recebê-lo, garantindo, quando necessário, a permanência em seu estabelecimento em condições estáveis até a remoção para a outra unidade de saúde.

§2º No caso previsto no §2º deste artigo, a unidade de saúde pública sempre deverá comprovar a ausência de vaga enviando relatório circunstanciado à autoridade competente, conforme regulamento.

§4º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilização dos culpados conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e as demais legislações aplicáveis.

Art. 3º O Art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – morte de criança ou adolescente resultante da omissão no atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde.” (NR)



Art. 4º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o anterior:

“Art. 132.

§1º

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde da criança ou adolescente, em situação de risco, decorrer da omissão no atendimento de emergência e urgência em estabelecimentos de saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Casos de crianças e adolescentes cujos responsáveis são levados a procurar o Ministério Público para fazer valer o direito constitucional de garantia a atendimento no âmbito da saúde se transformaram em rotina.

Infelizmente, o resultado pela via da justiça ou do ministério público leva certo tempo, e, muitas vezes, o tempo entre a busca pelo direito e a sua concretização implica grande sofrimento para as crianças, ou, o que também é comum, agravamento do estado de saúde e, em casos dramáticos, a morte.

A morte de um ente querido, ainda mais de uma criança ou adolescente, já é um episódio trágico. Quando essa morte decorre da omissão, a dimensão da dor é imensurável, já que existia tecnicamente a possibilidade da sobrevivência da criança, mas, por descuido, descaso, negligência, o direito à vida foi suprimido, ceifado, deixando não apenas para os familiares, mas para toda a sociedade, uma grande nuvem de revolta e indignação.

Não apenas as famílias sofrem, mas também os profissionais da saúde, que sabem que há solução para os problemas de saúde, que há condições de garantir a vida ou minimizar o sofrimento, mas, por falta de estrutura, de leitos, de condições de trabalho, são obrigados a dar a triste notícia aos pais: não há como atender seu filho.

É claro que esse direito já foi garantido na Constituição Federal, pelo art. 6º e em toda a Seção II. Também o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a assistência e o cuidado à saúde desse grupo, especialmente porque



o país entende que o futuro de uma nação estável, sustentável e desenvolvida está diretamente relacionado ao cuidado com os futuros adultos.

Nesse sentido, e utilizando as prerrogativas legislativas típicas do Congresso Nacional previstas nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, buscamos criar um dispositivo legal que garanta o pronto atendimento de crianças e adolescentes em situação de urgência e emergência, sem a necessidade de buscar o Ministério Público, ou qualquer outra instância decisória.

Como um passe, autorizado pelo médico responsável, que é quem realmente pode avaliar a gravidade de uma situação de saúde, o Cartão Criança Prioritária acaba com as barreiras burocráticas e obriga as instituições e o Estado a receberem crianças em situação de emergência ou urgência com risco de morte ou extremo sofrimento, ou mesmo nos casos nos quais a condição de saúde pode se agravar sem o atendimento adequado.

Além disso, propomos incluir no rol de crimes hediondos a omissão que resultar em morte de criança ou adolescente, no âmbito do atendimento à saúde. Avaliamos que se trata de uma forma contundente de mostrar para a sociedade que não é tolerável a morte de uma criança ou adolescente por omissão no atendimento de saúde.

Com essas medidas, pensamos que o problema será finalmente enfrentado com coragem, com responsabilização implacável de possíveis culpados e com o aprendizado e a mensagem de que o Brasil é um país que não vai tolerar mortes ou sofrimento intenso de crianças e adolescentes enquanto tivermos a possibilidade de evita-los.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que estaremos provocando uma revolução no cuidado de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

PSD/RR

